



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 171, de 21 de dezembro de 2017.

“Altera o Código Tributário Municipal de modo a adequar o domicílio tributário para apuração e o recolhimento de ISSQN em atenção às novas ordens da Lei Complementar Federal nº 157/2016 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Após as determinações realizadas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, os locais para apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) são aqueles constantes do art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal), passando tal dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – *Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constante no art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar.*

§ 1º - *Considera-se prestado o serviço e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

X - inciso correspondente vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003;

XI - inciso correspondente vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do art. 48, inciso I, da presente Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no caso de existência de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, dentro dos limites territoriais do Município de Mariana.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 o art. 48, inciso, da presente Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em caso de existência de extensão de rodovia explorada dentro dos limites territoriais do Município de Mariana.

§ 4º - As pessoas naturais ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 5º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - Por estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes, para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação no endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 7º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 8º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante.

§ 9º - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão deduzir 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação, conforme dispõe o artigo 51, § 4º, inciso I, da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 21 de dezembro de 2017.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana